



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º  
C  
C

PUBLI CADO NO D. O. U.  
De 06 / 08 / 19 97  
sel.  
Rúbrica

**Processo** : 10845.001620/93-79

**Sessão** : 18 de outubro de 1995

**Acórdão** : 202-08.146

**Recurso** : 98.239

**Recorrente**: DEICMAR S/A DESPACHOS ADUANEIROS ASSESSORIA  
TRANSPORTES

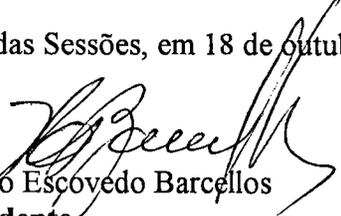
**Recorrida** : DRF em Santos - SP

**FUNDAF - CONTRIBUIÇÃO - BASE DE CÁLCULO** - Não compõem a receita operacional bruta, para efeito de base de cálculo, as importâncias cobradas dos tomadores dos serviços, a título de reembolso de custos operacionais do entreposto, ou seja, as capatazias pagas à CODESP. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DEICMAR S/A DESPACHOS ADUANEIROS ASSESSORIA TRANSPORTES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Esteve presente o advogado da recorrente Haroldo Gueiros Bernardes.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995

  
Helvío Escovedo Barcellos  
**Presidente**

  
Tarásio Campelo Borges  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José Cabral Garofano, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e José de Almeida.

FCLB/



**Processo** : 10845.001620/93-79

**Acórdão** : 202-08.146

**Recurso** : 98.239

**Recorrente:** DEICMAR S/A DESPACHOS ADUANEIROS ASSESSORIA  
TRANSPORTES

## RELATÓRIO

DEICMAR S/A DESPACHOS ADUANEIROS ASSESSORIA TRANSPORTES recorre a este Conselho da decisão proferida pela DRF em Santos - SP que julgou procedente a exigência fiscal objeto do presente processo.

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 99/104.

*“Consta do presente processo que após auditoria relativa as Contribuições devidas ao FUNDAF, realizada no período de 04 a 08 de fevereiro de 1993, nas dependências da permissionária de TRA acima identificada, foi a mesma intimada a efetuar o pagamento do débito decorrente da insuficiência de recolhimento da contribuição ao FUNDAF (DL nº 1.437/75; DL 1.544/76, art. 22 e Decreto legislativo nº 22/90), conforme discriminado no anexo à Intimação nº 149/93, em fls. 81/82.*

*Irresignada com o lançamento, a contribuinte apresentou, tempestivamente, suas razões de defesa, alegando, em resumo:*

- 1. que, por razões de ordem operacional, é obrigada a efetuar, por conta e ordem de seus clientes, determinados pagamentos pelos serviços prestados por terceiros à título de capatazia, carregamento, transporte, seguro, etc...;*
- 2. que o FUNDAF foi instituído ... pelo Decreto-Lei 1.437/75, tendo o artigo 22 do DL 1.455/76 remetido ao regulamento a fixação da forma de ressarcimento pelos permissionários, beneficiários, concessionários ou usuários das despesas administrativas decorrentes de atividades extraordinárias de fiscalização;*
- 3. que a IN SRF nº 45/77, regulamentando a cobrança da contribuição em questão, em seu item 2, estabeleceu como base de cálculo a receita*



**Processo** : 10845.001620/93-79  
**Acórdão** : 202-08.146

*operacional bruta resultante da exploração do regime de entreposto aduaneiro na importação e como alíquota: o percentual previsto no ato de concessão do regime;*

4. *que os elementos quantitativos integrados do núcleo do fato gerador da obrigação tributária não foram definidos em lei complementar como exige a Constituição (fazendo menção aos artigos 150, I, 149 e 146, II, da CF/88), mas, sim, na IN SRF nº 45/77;*
5. *que a receita operacional bruta resultante de exploração do regime é, justamente, aquela derivada dos serviços de armazenagem, o qual é próprio da atividade da empresa, inclusive em acordo com o seu objeto social, e inclui, além da própria atividade de armazenagem, também aquelas outras a ela imediatamente ligadas;*
6. *que a IN nº 14/93 definiu o contorno exato da base de contribuição ao FUNDAF (tendo reproduzido os arts 1º, 2º, 3º da referida instrução);*
7. *que a IN 14/93 limita-se a normatizar, dirimir dúvidas relativas à dispositivos legais e regulamentares previamente vigentes e não há que se cogitar da hipótese de o referido ato normativo servir para estabelecer nova base de cálculo a partir de sua publicação;*
8. *que os recursos recebidos para atender despesas com capatazias, carregamento, seguro, etc... não podem ser considerados como receitas, mas sim como meros reembolsos de valores, uma vez que não aproveitam a impugnante, mas tão somente aos seus clientes.*

*O AFTN, ao apreciar as razões de impugnação apresentadas pela impugnante, se manifesta pela manutenção integral da ação fiscal sustentando, em síntese:*

1. *que improcede a argumentação de que a regulamentação da base de cálculo e da alíquota aplicável à contribuição ao FUNDAF deveria dar-se através de lei Complementar, haja vista que o art. 146, inciso III, da Constituição só se aplica aos impostos discriminados na própria Constituição, conforme literalmente expresso na alínea "a" do inciso III do referido artigo constitucional;*
2. *que o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF foi ratificado pelo Decreto Legislativo 22/90, nos termos do art. 36 das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88;*



Processo : 10845.001620/93-79  
Acórdão : 202-08.146

3. *que o texto do artigo 34, parágrafo 5º das Disposições Constitucionais Transitórias, assegura a aplicação da Contribuição FUNDAF instituída pelo DL 1.437/75;*
4. *que o faturamento dos serviços prestados pelos TRAs através de Guias de Recolhimento (OS 10845/GAB/007 de 15/07/87), identifica a sua Receita Operacional Bruta (tendo descrito resumidamente as particularidades dos serviços prestados pelos Terminais Retroportuários Alfandegados);*
5. *que o faturamento discriminado é meia opção da operadora, não dando direito, sob hipótese alguma, de excluir itens do cômputo da receita operacional bruta;*
6. *que o Parecer Normativo CST nº 04/78 considera como **receita bruta operacional** de um estabelecimento: qualquer receita gerada no recinto, decorrente de seus serviços ou ingressados nele, inclusive ressarcimento de despesas;*
7. *que o art. 150 da CF/88 refere-se apenas a “exigir ou aumentar tributos”, e não ao caso presente, uma vez que a IN SRF 14/93 apenas alterou a base de cálculo da contribuição em discussão para fatos geradores ocorridos a partir de 01/02/93, não concordando com a alegação contida no item 12 da impugnação;*
8. *que a retroatividade invocada pela autuada só se configuraria caso a I.N. fosse expressamente interpretativa, conforme o disposto no art. 106 do CTN.”*

A autoridade monocrática julgou procedente o lançamento de ofício, em Decisão assim emendada:

*“FUNDAF - Fundo Especial de desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização.*

*Base de Cálculo - Receita Bruta Operacional Mensal do Terminal Retroportuário Alfandegado (TRA), tal como conceituada pela legislação - IN SRF nº 45/77.*

*O fato de serem exclusivamente de ordem prática e operacional as razões pelas quais os entrepostos aduaneiros adiantam determinados pagamentos pelos serviços prestados por terceiros (entre os quais o pagamento das taxas à CODESP) ratifica o entendimento de que se trata de custo operacional do entreposto.*

*AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10845.001620/93-79  
**Acórdão** : 202-08.146

Inconformada, a atuada recorre a este Conselho, com as razões de fls. 107/115, que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. S.', located on the right side of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10845.001620/93-79  
Acórdão : 202-08.146

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo da exigência da Contribuição para o FUNDAF, pois, segundo a denúncia fiscal, as importâncias cobradas dos tomadores dos serviços da recorrente, a título de reembolso de custos operacionais do entreposto, ou seja, as capatazias pagas à CODESP, por serem componentes da receita bruta, integram a base de cálculo da referida contribuição.

Por tratar de igual matéria, adoto e transcrevo o voto condutor do Acórdão nº 202-07.321, da lavra do ilustre Conselheiro OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA.

*“Entendo que tais valores, pela sua natureza e destinação, não compõem a receita bruta.*

*Nesse passo, valho-me do ensinamento de Aires F. Barreto, invocado, aliás, pela recorrente, com o qual concordo inteiramente, a saber:*

*“Os valores que transitam pelo caixa das empresas podem ser de duas espécies: os que configuram receitas e os que caracterizam como meros ingressos (que, na Ciência das Finanças, recebem a designação de movimentos de fundos ou de caixa). Receitas são entradas que modificam o patrimônio da empresa, incrementando-o. Ingressos são somas pertencentes a terceiros, valores que integram o patrimônio de outrem; são, enfim, aqueles valores que não importam modificação no patrimônio daqueles que os recebem, para posterior entrega a quem pertencem. Apenas os aportes que incrementam o patrimônio, como elemento novo e positivo, são receitas (confirmam-se as excelentes lições de Aliomar Baleeiro, “Uma Introdução à Ciência das Finanças”). Por conseguinte, estas, e só estas, são tributáveis por via de ISS - porque delas não se pode dizer que remuneram a atividade econômica desenvolvida. Só elas consubstanciam pagamento da prestação contratual correspondente”.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

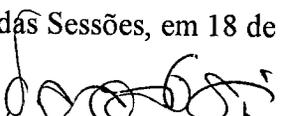
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10845.001620/93-79  
**Acórdão** : 202-08.146

*Não obstante versarem tais ensinamento sobre a base de cálculo do ISS, são inteiramente aplicáveis ao presente caso, porque referentes ao conceito de Receita Bruta Operacional.”*

Com estas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995

  
TARÁSIO CAMPELO BORGES